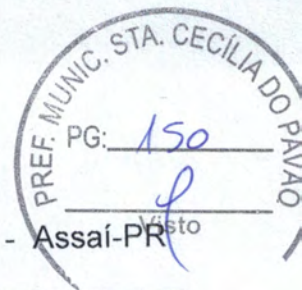


CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04



DECLARAÇÃO INDIVIDUAL DE PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL NA EQUIPE MÉDICA

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

Conforme o disposto no Edital em epígrafe e de acordo com a legislação vigente DECLARA que o (s) PROFISSIONAL (is) responsável pela execução dos serviços, caso venhamos a credenciar na referida licitação, é:

Nome	Especialidade	CRM nº	Data do Registro
LUNA DIAS GUILLEN	PEDIATRIA	037243/PR	23/12/2016

Declaramos, outrossim, que o (s) profissional (ais) acima relacionado (s) pertence (m) a nossa equipe médica.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 1

Centro

CEP.86.220-000

Assaí

Pr



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DO PARANÁ
CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

NOME
LUNA DIAS GUILLEN

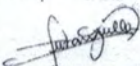
CRM /UF
037243/PR

FILIAÇÃO
IRIS CARLOS GUILLEN

DAISY RODRIGUES DIAS

DATA DE INSCRIÇÃO
23/12/2016

VIA
1


ASSINATURA DO PORTADOR



CPF
082.937.489-23

RG / ÓRGÃO EMISSOR
98917233/SSP-PR

TÍTULO DE ELEITOR
00098429390663

SEÇÃO
0131

ZONA
0026

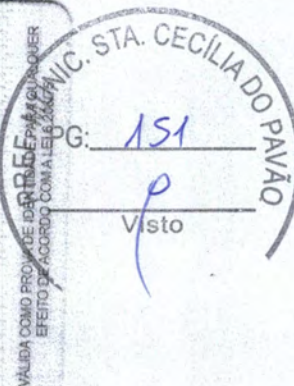
DATA DE NASCIMENTO
09/03/1991

NATURALIDADE
CORNÉLIO PROCÓPIO-PR

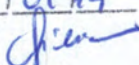
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
CURITIBA.05/01/2017

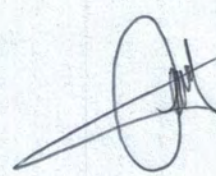
0233600

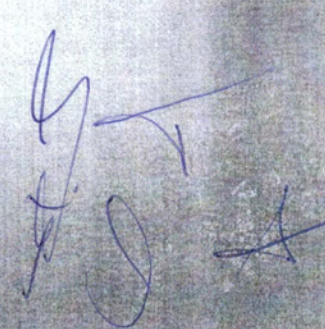

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM



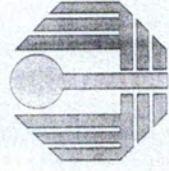
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
CNPJ 76.290.691/0001-77
CONFERE COM O ORIGINAL

24/04/15






PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

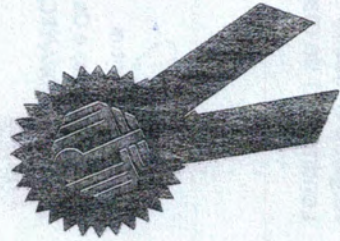
PROGRAMA CREDENCIADO PELA CNRM/MEC - PARECER 127/2012 DE 09/02/2012

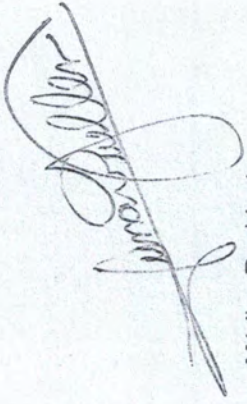
CERTIFICADO

Certificamos que,

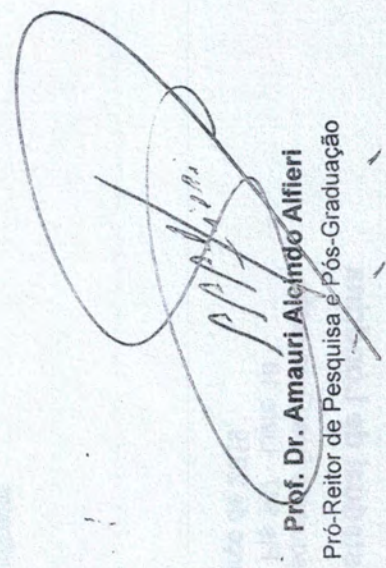
LUNA DIAS GUILLEN

CRM nº 37243 PR, CPF nº 082937489-23, concluiu junto ao Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, Residência Médica na especialidade de PEDIATRIA, no período de 01 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2019, a quem conferimos o título de Especialista, de acordo com a lei 6.932/81, publicada no Diário Oficial da União em 09/07/81.




Médica Residente

Londrina, 21 de março de 2019.


Prof. Dr. Amauri Alcindo Alfieri
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação




Prof.ª Dr.ª Silvia Márcia Ferreira Meletti
Diretora de Pós-Graduação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
CNPJ 76.290.000-01 7
CONFERE COM ORIGINAL

24/04/19




República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Grande Dourados



A Reitora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, no uso de suas atribuições e, em virtude da conclusão do Curso de

Medicina

em 15 de dezembro de 2016 e colação de grau em 16 de dezembro de 2016, confere o título de

Médica

a.

Luna Dias Guillen

Carteira de Identidade nº 9.891.723 3 SESP / PR, nascida aos 09 de março de 1991, natural do Paraná, nacionalidade brasileira

e outorga-lhe o presente diploma para usufruir de todos os direitos e prerrogativas legais.

Dourados/MS, 23 de janeiro de 2017


Reitor

Diplomando (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
CNPJ 76.290.691/0001-77
CONFERE COM O ORIGINAL
24/04/19


Diretor (a) da Faculdade

Coordenador (a) de Assuntos Acadêmicos

PREF. PG



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.
9580

CNPJ
05.788.884/0001-04

Inscrição
06/02/2017

Validade
06/02/2020

Razão Social
CLÍNICA FH MÉDICA LTDA - EPP

Nome Fantasia
PRO-MÉDICA LTDA - EPP

Endereço
RUA ARGENTINA, 198 - CENTRO

Município / UF
ASSAÍ / PR

CEP
86220-000

Responsável Técnico
36441 - FERNANDA MOURA MILANI E SILVA

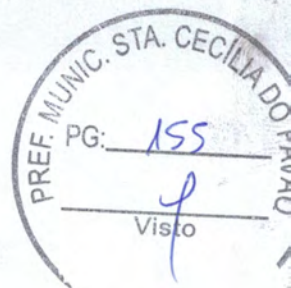
Classificação
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 06/02/2020. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. 9ace144fbade06132da26d05e603355c3b6fd3a2
Emitida eletronicamente via internet em 23/04/2019

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

www.crmpr.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica

Certificamos que a empresa **CLÍNICA FH MÉDICA LTDA - EPP**, CNPJ 05.788.884/0001-04, foi inscrita em 06/02/2017, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o nº. **9580**, atendendo à solicitação de seu responsável técnico FERNANDA MOURA MILANI E SILVA, inscrito sob o nº. 36441 em cumprimento à Lei nº. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

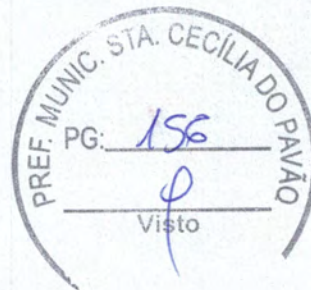
Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 23/07/2019.

Chave de validação **9b08e2cd56ecb9b205bd40e908f7a901c5722ece**

Emitida eletronicamente via internet em **23/04/2019**.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR: www.crmpr.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Declaração Negativa de Débitos

Declaramos para os devidos fins que a empresa **CLÍNICA FH MÉDICA LTDA - EPP**, CNPJ 05.788.884/0001-04, inscrita neste Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **9580**, encontra-se quite com esta Tesouraria até **31/01/2020**.

Obs.: Esta declaração não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica.

Esta Declaração tem validade até o dia 31/01/2020.

Chave de validação **b303fddcd54afd2afb164a029fab6dc8523bcc06**

Emitida eletronicamente via internet em **23/04/2019**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR: www.crmpr.org.br



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 720 - 1º Andar - Fone (43) 3262-1313 - CEP 86.200-00
Correio Eletrônico: pmassai@assaí.pr.gov.br
www.assaí.pr.gov.br

PREF. MUNIC. STA. CECÍLIA DO
PG: 157
VISTO

LICENÇA SANITÁRIA Nº132/17

LICENÇA SANITÁRIA VALIDA: 21/03/2018

RAMO DE ATIVIDADE: MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ENFERMAGEM, CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, SERV., REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERV., MEIOIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA, APOIO A GESTÃO DE SAÚDE, FISIOTERAPIA, SERV., COMBINADOS P/ APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.

CNPJ/ CPF
05.788.884/0001-04

Nº R.T
00

EXERCÍCIO
2017

CONTRIBUINTE

CLINICA FH MEDICA LTDA - EPP
RUA ARGENTINA, 198
CENTRO - ASSAÍ - PR

DATA DA VISTORIA
21/03/2017

RESPONSÁVEIS TÉCNICO

MANTER ESTE DOCUMENTO EM LOCAL VISÍVEL.
(CONFORME ART 166 DO COGIGO DE SAÚDE DO PARANÁ)
RECLAMAÇÕES 3262-1233



OBSERVAÇÕES

LICENÇA LIBERADA PARA FINS ADMINISTRATIVOS

- * LICENÇA SANITÁRIA LIBERADA CONFORME A LEI Nº 13.331 E ART. 159 E 166.
- * FAZER USO DE UNIFORME GUARDA PÓ, MANTER O LOCAL LIMPO, AREJADO, EPI'S CONFORME ATIVIDADE.
- * MANTER AMBIENTE LIVRE DE PRODUTOS FUMÍGENOS LEI ESTADUAL Nº16.239 DE 29/09/09
- * DAR DESTINO ADEQUADO AOS RESÍDUOS GERADOS.

Responsável pela Inspeção

Luciano J. Fidelis
Matrícula 1604
Méd. Vet. Vigilância Sanitária
Responsável do Serviço

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE



CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

IMPRESSÃO DA FICHA REDUZIDA

Identificação				
CADASTRADO NO CNES EM: 26/4/2017 ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 13/1/2019				
Nome:		CNES:	CNPJ:	
CLINICA FH MEDICA LTDA EPP		9204504	05788884000104	
Nome Empresarial:		CPF:	Personalidade:	
CLINICA FH MEDICA LTDA EPP		--	JURÍDICA	
Logradouro:		Número:		
RUA ARGENTINA		198		
Complemento:	Bairro:	CEP:	Município:	UF:
	CENTRO	86220000	ASSAI	PR
Tipo Unidade:	Sub Tipo Unidade:	Gestão:	Dependência:	
CONSULTORIO ISOLADO		MUNICIPAL	INDIVIDUAL	

PROFISSIONAIS SUS	
Médicos	0
Outros	0

PROFISSIONAIS NÃO SUS	
Total	1

Atendimento Prestado	
Tipo de Atendimento:	Convênio:
AMBULATORIAL	PARTICULAR
Fluxo de Clientela:	
ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA	

Leitos

Estabelecimento não possui Leitos Cadastrados

Equipamentos

Estabelecimento não possui Equipamentos Cadastrados

Instalações Físicas para Assistência		
AMBULATORIAL		
Instalação:	Qtde./Consultório:	Leitos/Equipos:
CLINICAS BASICAS	1	0
Serviços de Apoio		
Serviço:	Característica:	

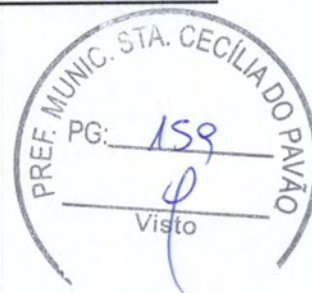
Serviços Especializados					
Cod.:	Serviço:	Característica:	Ambulatorial:	Hospitalar:	
			Amb.:	SUS:	Hosp.:
					SUS:
Serviços e Classificação					
Codigo:	Serviço:	Classificação:	Terceiro: CNES:		

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04

ANEXO 07

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**



DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, , solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, **DECLARA**, expressamente que não está impedida de licitar e/ou contratar com a Administração Pública, em suas esferas federal, estadual e municipal, e não possui, em seu quadro de pessoal empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal.

Declaramos ainda que todo e qualquer fato que importe em modificação da situação ora declarada será imediatamente comunicada, por escrito o Município de Santa Cecília do Pavão.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA EPP
Rua Argentina,

Centro - CEP.86.220-000
Assai - Pr

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04

ANEXO 06



DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, , solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, através de seu Diretor ou Responsável Legal, **DECLARA**, sob as penas da lei, que **NÃO FOI** considerada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva.

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP
Rua Argentina, 198

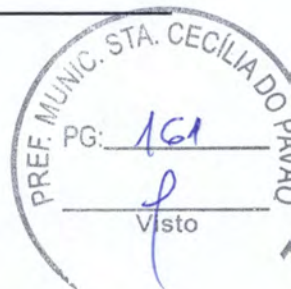
Centro - CEP.86.220-000
Assai - Pr

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04

ANEXO 08

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



Ao Pregoeiro, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, , solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, DECLARA, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2019 – FORMA PRESENCIAL**, instaurado por esta Prefeitura, que:

- Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;
- Comprometemo-nos a manter, durante todo o período de vigência do presente contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- Comprometemo-nos a repassar na proporção correspondente, eventuais reduções de preços decorrentes de mudanças de alíquotas de impostos incidentes sobre o fornecimento do objeto, em função de alterações de legislação pertinente, publicadas durante a vigência do contrato;
- Temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto na Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor, bem como, ao edital e anexos do PREGÃO Nº 24/2019 - FORMA PRESENCIAL, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

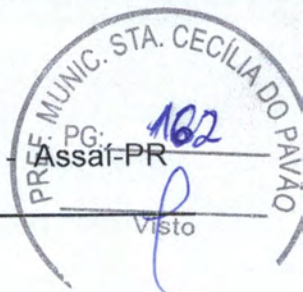
05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198
Centro - CEP. 86.220-000
Assaí - Pr

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 9867-4465 – CEP:--86.220-000 –
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04



DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 9867-4465, **DECLARA** neste ato, a qualificação e identificação de sua representante legal:

FERNANDA MOURA MILANI E SILVA, brasileira, natural de Londrina/PR, solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, residente e domiciliada no município de Assaí, Estado do Paraná, a Rua Getulio Vargas n.º 1500, Centro, Cep: 86.220-000, TEL: (43) 9867-4465, conforme 4ª alteração do Contrato Social, registrado na Junta Comercial sob nº 20170462277.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

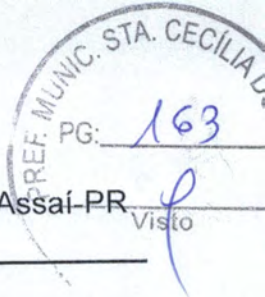
Rua Argentina, 198

Centro - CEP.86.220-000

Assaí - Pr

CLINICA MÉDICA FH LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04



ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA MEDICA FH LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, licitante no certame acima destacado, promovido por essa Prefeitura Municipal, **DECLARA**, que atende o artigo 9 seus incisos e parágrafos da lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal que:

Não possui proprietário, sócio ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do Poder Executivo ou Poder Legislativo ou do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva.

CLINICA MEDICA FH LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

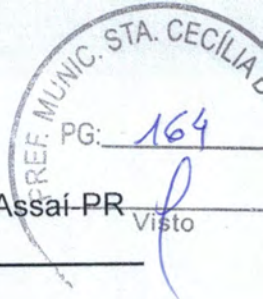
Rua Argentina, 198

Centro - CEP: 86.220-000

Assaí - Pr

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000 - Assaí-PR
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04



ANEXO 11

DECLARAÇÃO QUE ATENDE O INCISO V DO ART. 27, DA LEI 8.666/93

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, , solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, em atenção ao disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei n.º 8.666/1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, **DECLARA**, sob as penas da lei, que cumpre integralmente a norma contida no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal da República, ou seja, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e de dezesseis anos, em qualquer trabalho (exceto aprendiz a partir de quatorze anos).

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

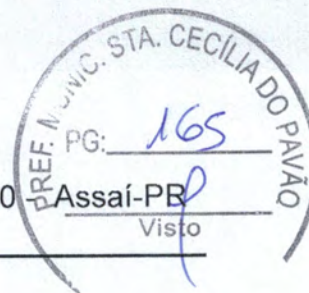
05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198
Centro - CEP: 86.220-000
Assaí - Pr

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina, 198, Centro – Fone: (43) 99867-4465 – CEP:--86.220-000
CNPJ. Nº 05.788.884/0001-04



ANEXO 12

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

A Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Com referência à **PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019**

A empresa **CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP**, CNPJ/MF n.º 05.788.884/0001-04, sediada à Rua Argentina n.º 198, Centro, no município de Assaí, Estado do Paraná, Cep: 86220-000, TEL: (43) 99867-4465, neste ato representado por sua sócia administradora **FERNANDA MOURA MILANI E SILVA**, brasileira, , solteira, nascida em 15/05/1984, Médica, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n.º 700.547-SSP/RO, CRM n.º 036441/PR e CPF n.º 777.492.602-00, licitante do certame acima destacado, promovido por essa Prefeitura Municipal, **DECLARA**, por meio de seu representante legal infra-assinado, acima qualificado, que se encontra em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual, Municipal, a Seguridade Social (FGTS e INSS), bem como atende as demais exigências de habilitação constantes do edital próprio.

Assaí – PR., 23 de Abril de 2.019.

Fernanda M. Milani e Silva

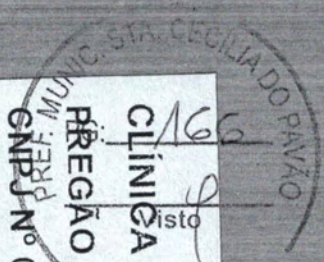
CLINICA FH MEDICA LTDA-EPP
FERNANDA MOURA MILANI E SILVA
CPF n.º 777.492.602-00

05.788.884/0001-04

CLINICA FH MÉDICA LTDA-EPP

Rua Argentina,

Centro - CEP.86.220-000
Assaí - Pr



CLÍNICA FH MEDICA LTDA-EPP

PREGÃO Nº 24/2019 – FORMA PRESENCIAL

CNPJ Nº 05.788.884/0001-04

ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

ABERTURA: 08h30m do dia 24/04/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos com especialidade em pediatria.

Relação de Registro de Lances

Modalidade: Pregao - Presencial Ano/Numero: 2019/00024
Tipo Avaliação: Menor Preço Tipo Apuração: Por Item

Na quarta-feira, 24 de abril de 2019, nas dependências do(a) do prédio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO o pregoeiro oficial deste Órgão designado pela portaria a *****/**** e a equipe de apoio designada pela portaria *****/****, logo após a abertura da licitação o deram sequência a esta iniciando-se os lances cumprindo as normativas da lei 10520/2002.

Seq	Horas	Fornecedor	Proposta
Lote: 00001		MEDICO PEDIATRA	
Item: 011538		CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO NA ESPECIALIDADE	
00002 10:19		EL SHADAI PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA	60.000,0000



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
CNPJ 76.290.691/0001-77



Ata da Sessão Pública de Licitação Pregao Presencial 24/2019

Aos vinte e quatro dias de abril de dois mil dezenove às 08:30, no Departamento de compras da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO, reuniram-se Luis Guilherme Borsatto - Pregoeiro, Silvia Fernanda Nunes e Fábio Cezar Albino de Souza - membro designados pela portaria 0001/2019, para procederem às atividades pertinentes ao Pregao Presencial Nº 24/2019, cujo objetivo é CONTRATAÇÃO DE MEDICO NA ESPECIALIDADE PEDIATRA. Abaixo Segue os licitantes que comparecerem a Licitação:

CLINICA FH MEDICA LTDA EPP, Representada Por: HUGO DE JESUS PARENTE Portador do RG:81543011 e CPF:3442975948

EL SHADAI PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA, Representada Por: THIAGO DE CASTRO SILVEIRA Portador do RG:59210300 e CPF:2227928921

Iniciando a sessão, foram abertos os envelopes nº 1 - Propostas de Preços, que foram vistas pelos presentes e inserida no sistema da prefeitura. Logo após foi feito a sessão de lances Em ato contínuo foi aberto o envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, a empresa EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, após análise da documentação de habilitação verificou que a Certidão de Falência esta vencida da empresa EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS pois a mesma foi emitida em 17 de dezembro de 2018, e que o Atestado de Capacidade Técnica também estava em desacordo com o Edital pois não apresentou o serviço e Pediatria expresso em seu atestado, por este motivo esta comissão optou pela inabilitação da empresa CLINICA FH MÉDICA LTDA - EPP, entrando em acordo com a empresa EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS para manter o mesmo lance da empresa inabilitada, as documentações da empresa EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS estavam em conformidades editalicias. O Pregoeiro declara a empresa EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS vencedora do certame. O Pregoeiro Adjudica-lhes o objeto, informa que os preços unitários serão registrados e encaminha o processo à autoridade competente para homologação. Não houve manifestação recursal. Nada mais foi dito, tendo sido lavrada a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Licitantes.

5857 EL SHADAI PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA

15.649.430/0001-06

LOTE: 1 MEDICO PEDIATRA

Seq.	Código	Descrição	Unidade	Marca	Valor Unit.	Qtde	Total
1	11538	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO NA ESPECIALIDADE PEDIATRA EM ATENDIMENTO AMBULATORIAL NO CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE COM JORNADA DE 4 HORAS SEMANAIS.	MÊS		5.000,0000	12,00	R\$ 60.000,00

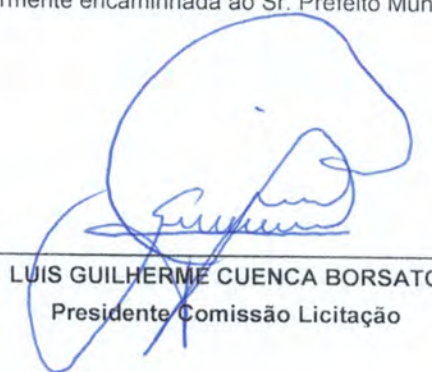
TOTAL DO LOTE: 1

R\$ 60.000,00

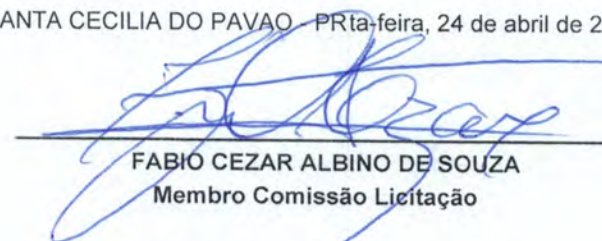
TOTAL DO VENCEDOR: EL SHADAI PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA

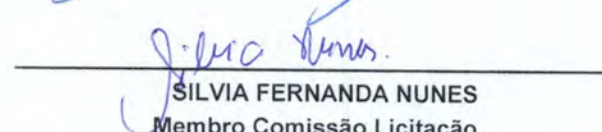
R\$ 60.000,00

Será dada divulgação do resultado nos meios de comunicação Diário Oficial do Estado, Internet e quadro mural da Prefeitura. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 00:00 horas do dia 24/04/2019, cuja Ata foi lavrada e assinada por todos presentes e posteriormente encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal para a devida homologação, nos termos da lei nº 8.666/93.


LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO
Presidente Comissão Licitação

SANTA CECILIA DO PAVAO - PRta-feira, 24 de abril de 2019


FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
Membro Comissão Licitação

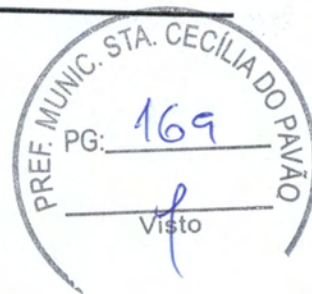

SILVIA FERNANDA NUNES
Membro Comissão Licitação


CLINICA FH MEDICA LTDA EPP
Participante



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
CNPJ 76.290.691/0001-77

EL SHADAI PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITA
Participante





ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77
Rua Jeronino Farias Martins
Centro
Fone: 04332701123
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº.: 0000514
CEP: 86225000
Fax: 04332701356

PG: 170

Visto

Termo de Adjudicação

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO**
ESTADO DO PARANA, constituída para proceder a instituição, exame e
julgamento do Processo Licitatório **Pregao Presencial** N° 24/2019 que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE MEDICO NA ESPECIALIDDE PEDIATRA

Para atender as atividades desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO**
durante o exercício financeiro de **2019**, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que ao
concluir os trabalhos relativos a **Pregao Presencial** N° 24/2019, na qual apresentaram
propostas as empresas:

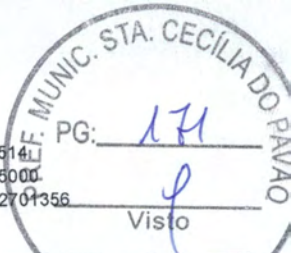
Licitantes

Razão Social	CNPJ	Código
EL SHADAI PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA	15.649.430/0001 06	5857
Itens como vencedor	Quantidade	Valor total
11538 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MEDICO NA ESPECIALIDAI PEDIATRA EM ATENDIMENTO AMBULATORIAL NO CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE COM JORNADA DE 4 ! SEMANAIS.	12,0000	60.000,00000
Total do Participante:		60.000,00000
Razão Social	CNPJ	Código
CLINICA FH MEDICA LTDA EPP	05.788.884/0001 04	5285
**** Não venceu em item algum		



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77
Rua Jeronino Farias Martins
Centro
Fone: 04332701123
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

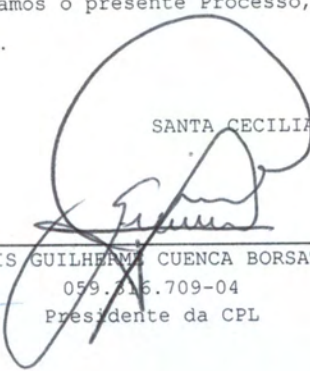
Nº.: 00005141
CEP: 86225000
Fax: 04332704356



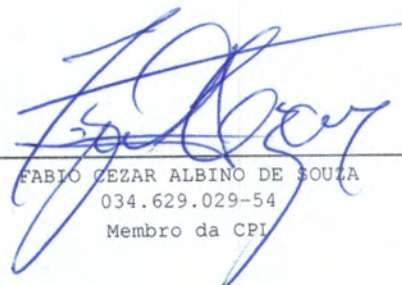
Termo de Adjudicação

Concluídos os trabalhos de competência da Comissão Permanente de Licitação, o encerramento do presente Processo Licitatório fica dependendo exclusivamente da análise e decisão final de Vossa Excelência, para o que lhe encaminhamos o presente Processo, com todas as peças que o instruíram na forma da legislação vigente.

SANTA CECILIA DO PAVAO / PR, em 24 de Abril de 2019.



LUIS GUILHERME CUENCA BORSATO
059.516.709-04
Presidente da CPL



FABIO CEZAR ALBINO DE SOUZA
034.629.029-54
Membro da CPL

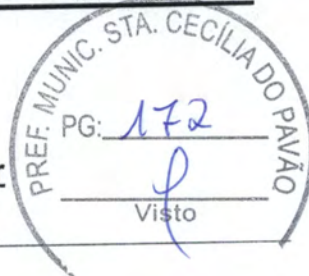


SILVIA FERNANDA NUNES
010.597.369-69
Membro da CPL



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 24 de abril de 2019

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 24/2019, cujo objeto é contratação de MÉDICO na especialidade PEDIATRA, conforme solicitado pela Secretaria De Saúde, através do memorando 036/2019, perfazendo um valor total anual de **R\$61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais)**, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

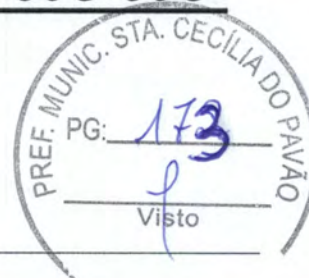
Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS
A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 24/2019 - FORMA PRESENCIAL
PARECER Nº 32/2019

RECEBIDO EM / /2019 POR _____.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de serviços médicos especializados na área de pediatria, a ser prestado junto à Unidade Básica de Saúde, conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde, perfazendo o valor de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais).

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial de nº 24/2019, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da execução das funções públicas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, a Procuradoria não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório.

Tem-se que a contratação de pessoal para a área de saúde deve ser precedida do devido concurso público, em conformidade com o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

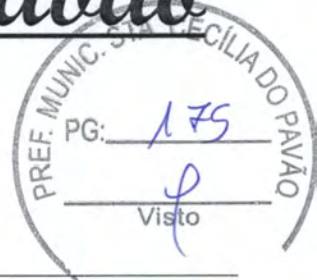
Neste diapasão, caso seja verificada a não aprovação dos candidatos para o preenchimento das vagas disponibilizadas, deverá ser realizado novo concurso público.

É recomendável a realização de concurso público de provas e títulos para o cargo médico pediatra, visando atender a demanda municipal e privilegiando o princípio da impessoalidade, todavia, ante a falta de concurso público com validade para os referidos cargos os serviços de saúde



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



não podem ser interrompidos, eis que trata de direito constitucional essencial à sadia qualidade de vida.

A Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde, deverá implementar os meios necessários seja a contratação por meio do regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou a contratação por meio de licitação devendo ser observado os ditames da Lei nº 8666/1993.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”.

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

Cumprido destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfirmam o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2.1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE.

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à vida, bem maior do ser humano, portanto o Poder Público tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a positivar o direito à saúde como direito fundamental e assim dispôs:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, há que se emvidar todo esforço possível, buscando sempre, com base na lei e nos princípios norteadores da Administração pública as soluções mais viáveis para garantia de tão sagrado direito e cumprimento de tão inarredável dever.

Nesse diapasão, o Art. 7º, por exemplo, da chamada Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), determina peremptoriamente que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde deverão obedecer ao seguinte princípio, dentre outros:

"II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Sobre a participação complementar, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde. Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento. Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS.

Por esse motivo, admitiu-se que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado (gênero).

Verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o município de Santa Cecília do Pavão pretende recorrer à iniciativa privada, o que faz por meio deste procedimento.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião²:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS 'forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área', hipótese em que a participação complementar deverá 'ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público' (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.”

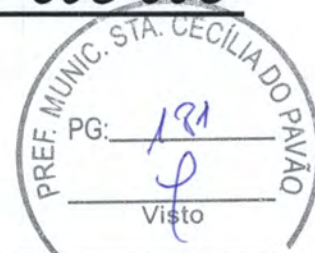
Desta forma, o presente procedimento busca suprir as lacunas de insuficiência em suas estruturas públicas a fim de atender toda a demanda do SUS, por esse motivo, admite-se que o

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados, todavia, recomenda-se a realização de concurso público de provas e títulos para o cargo médico pediatra, visando atender a demanda municipal e privilegiando o princípio da impessoalidade, todavia, ante a falta de concurso público com validade para os referidos cargos os serviços de saúde não podem ser interrompidos, eis que trata de direito constitucional essencial à sadia qualidade de vida.

2. 2. DA FASE INTERNA

Para a pretendida contratação há solicitação feita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Carlos Bizzaria, o qual solicita à contratação de serviços médicos especializados na área de pediatria, a ser prestado junto à Unidade Básica de Saúde, conforme qualitativo descritos no pedido e no termo de referência anexo ao edital, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula, TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição.

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referencia, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

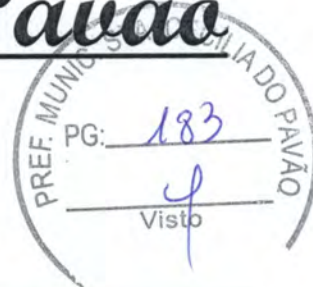
Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços suficientes a demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas: Clínica Médica Fass Ltda, inscrito no CNPJ de nº 09.117.132/0001-72, Rocha e Ashakura Ltda, inscrito no CNPJ de nº 17.335.732/0001-05 e Clínica FH Médica Ltda, inscrito no CNPJ de nº 05.788.884/0001-04.

Em que pese à ausência de normas que disciplinem a matéria, justifica-se a necessidade de orçamentos prévios a confecção do edital sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 2.127/2007, Plenário”.

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário.”

Todavia, o TCU possui orientação, segundo o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços.

Senão bastasse isso, o TCEPR, no Processo nº 983475/16, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 4624/17 - Tribunal Pleno entendeu que são cabíveis como fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, dentre outras atas de registro de preços da Administração Pública, cotações com fornecedores em potencial além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução do serviço.

Assim, a Comissão de Licitação foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação três fornecedores em potencial para cada item do edital, que apresentaram as cotações, em que foram observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Na fase preparatória deve haver elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 61.200,00

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Conforme cópia da Portaria de nº 13/2019, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luis Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Silvia Fernanda Nunes.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta de edital de licitação foi devidamente aprovada e examinada pela assessoria jurídica da Administração.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 10.04.2019, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 09.04.2019, nos quais constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a integral do edital.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (10.04.2019) e o recebimento das propostas (24.04.2019) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 24 de abril de 2019, as 08:30 horas, conforme designado no Edital de Pregão, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de duas empresas interessadas que se identificaram e comprovaram, por meio de seu representante, a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

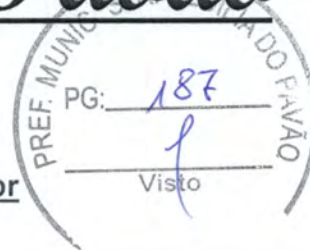
Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter o menor preço para a Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve uma empresa licitante vencedora, sendo que houve discriminação do objeto licitado por item.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto.

Não houve interesse dos licitantes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Não há no procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, do qual constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integral do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), assim como houve a publicação por meio do Diário Oficial do Município.

Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, a empresa vencedora atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

A empresa vencedora demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.